



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0003.0/2019



Lido no Expediente
009 Sessão de 26/02/19
As Comissões de:
(5) Justiça
(10) Educação
(33) Ciência e Tecnologia
Secretário

Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores em idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E, 10-F e 10-G, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no *caput* se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes.



Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pelo órgão competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, devendo apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigência previstas no *caput*.

Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e

II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.”

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICAÇÃO

A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como *homeschooling*, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.

Apesar de elevado sucesso em outras nações, a educação domiciliar ainda levanta algumas dúvidas no Brasil, tanto no tocante à qualidade do ensino oferecido quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente àqueles oriundos de métodos de estudo tradicionais. A fim de sanar essa dúvida, diversos estudos conduzidos tanto na Austrália ¹quanto no Canadá ²confirmam que essas crianças não só têm um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto às outras, como muitas vezes acabam superando àquelas submetidas aos padrões de ensino tradicionais.

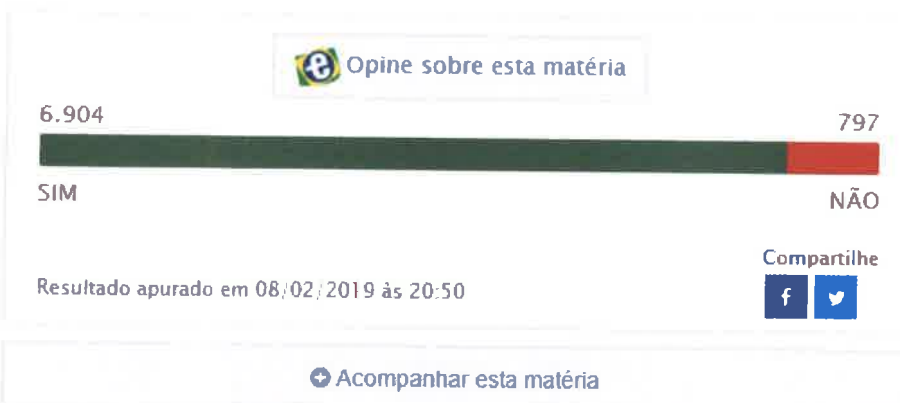
A divulgação de dados e estudos tornam esta uma possibilidade cada vez mais atrativa aos brasileiros, que, em diversos momentos, já demonstraram sua posição favorável à legalização deste método de ensino, não só pelas famílias que já o utilizam sem regulamentação específica, bem como através de consultas populares. Um exemplo é a Consulta Popular ao Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017, o qual visa regulamentar a prática a nível nacional. A votação teve mais de 7.000 votos e quase 90% deles favoráveis a medida.

¹ Disponível em: <https://www.whyonearthhomeschool.com/aussiestatsaustralianhomeschooling>. Acesso em 08/02/2019

² Disponível em: <https://www.parentingscience.com/homeschooling-outcomes.htm>. Acesso em 08/02/2019



Participe



3

O tema do PLC ora apresentado foi discutido recentemente no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido objeto de entendimento pela constitucionalidade - porém carecedora de regulamentação. Nesse sentido, a proposição legislativa em tela traz justamente aquilo que o STF dispõe como a providência passível de viabilizar o *homeschooling*. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes razões originárias de comunicação oficial do próprio STF³:

Para o ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças. Já o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. Só Estados totalitários, segundo o ministro Alexandre, afastam a família da educação de seus filhos.

A Constituição, contudo, estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação, entre eles a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. A educação não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público. O que existe, segundo o ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Dentre as formas de ensino domiciliar, o ministro ressaltou que a chamada espécie utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela Constituição.

Contudo, para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações

³ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/131857>. Acesso em 08/02/2019

⁴ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>. Acesso em 08/02/2019.



pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o manto do ensino domiciliar.

Por entender que não se trata de um direito, e sim de uma possibilidade legal, mas que falta regulamentação para a aplicação do ensino domiciliar, o ministro votou pelo desprovimento do recurso.

Ainda, conforme se depreende da Constituição Estadual, em seu art. 10, IX⁵, há competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre educação. Nesse sentido, conclui-se pela viabilidade da proposição em comento quanto à forma.

Considerando a legalidade da matéria, é preciso atentar-se à sua efetiva realização na sociedade. Tem-se, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes Básicas da Educação (LDB), a previsão, em seu art. 38, sobre a implementação de exames a fim de validação e acompanhamento de ensino, referindo-se, no seu § 2º, que "Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames". Dessa forma, torna-se compreensível a utilização desses exames, já presentes e implementados nas instituições estatais, para fins de acompanhamento e validação do ensino domiciliar. Ademais, a presente matéria regulamenta a questão de forma satisfatória, sem retirar as questões de microgerenciamento e organização dos órgãos responsáveis, contribuindo à manutenção da autonomia de cada região.

Sendo assim, considerando os diversos benefícios da modalidade de ensino em referência, bem como da legalidade da matéria e seu respeito à inviolabilidade da liberdade prevista no art. 5º de nossa Constituição, entendo-a como uma importante medida para atender aos anseios da população catarinense.

Deputado Bruno Souza



⁵ Art. 10 — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino e desporto.